



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502007-79.2021.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante DANILO OLIVEIRA BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, a fim de estabelecer a modalidade prisional aberta para início de cumprimento da pena imposta a DANILO OLIVEIRA BARROS, mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60953

APELAÇÃO nº 1502007-79.2021.8.26.0542

Comarca: Osasco

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrada Sentenciante: Débora Custódio Santos Marconi

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: DANILO OLIVEIRA BARROS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

DANILO OLIVEIRA BARROS,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às penas de quatro anos de reclusão, em regime
inicial semiaberto, como incurso no artigo 129, §
3º, do Código Penal, apela (fls. 361 e 378/383),
postulando absolvição, sob alegada insuficiência
probatória. Subsidiariamente, pleiteia a adoção
da modalidade prisional mais branda.

Contra-arrazado o apelo (fls.
386/390), em seu parecer a douta Procuradoria-
Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do
recurso (fls. 400/403).

É o relatório.

Segundo a tese acusatória, “no dia 30 de agosto de 2021, por volta das 14h36min, na Rua Miguel Fernandes Vieira, 77, São Pedro, nesta cidade e comarca de Osasco, **DANILO OLIVEIRA BARROS, qualificado a fls. 07/08, com fotografia a fls. 32, ofendeu a integridade corporal de José Henrique de Oliveira Filho, causando-lhe lesões corporais descritas nos laudos de exames necroscópicos a fls. 102/104 e 133/136, que resultaram na morte da vítima, dentro de circunstâncias que evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo” (fls. 255).**

Neste ponto, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“Segundo o apurado, a vítima e o denunciado eram cunhados, moravam no mesmo terreno, mas em imóveis distintos. Na data dos fatos ambos passaram a discutir, sendo

certo que a vítima estava em cima de uma escada. Durante o entreviro, o denunciado estendeu a mão à vítima, simulando o desejo de encerrar a discussão. O ofendido deu sua mão para DANILO, que puxou a vítima com força, fazendo com que José se desequilibrasse e caísse do vão da escada, sofrendo lesões nas regiões do abdômen, tórax e traumatismo cranioencefálico, descritas nos laudos necroscópicos de fls. 102/104 e 133/136. A vítima caiu inconsciente, sendo socorrida ao Hospital Regional de Osasco, local onde ocorreu seu óbito (fls. 36). As circunstâncias do ocorrido, ilustradas pelo laudo pericial do local de fls. 96/100 e pelo laudo de reprodução simulada dos fatos a fls. 150/169, evidenciam que o denunciado não quis o resultado morte nem assumiu o risco de produzi-lo.” (fls. 256)

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Na fase policial (fls. 07/08), o recorrente disse que “é cunhado de Jose Henrique, visto que convive maritalmente com a irmã dele de nome Valquiria e reside no mesmo quintal dos seus sogros, mas em casas separadas. Esclarece que Jose Henrique é dado ao uso constante de bebidas alcoolicas e consumo de droga (crack), inclusive já ficou internado em uma clínica para dependentes químicos, a qual fora custeada pelo interrogando, salientando que o último mês de internação teria que ter sido pago pelos seus cunhados, irmãos de Jose Henrique, contudo, não o fizeram e a clínica está cobrando o interrogando. Informa que sempre ajudou Jose Henrique, inclusive, ele trabalhou por um período em sua empresa no ramo de eletricidade e teleinformática, todavia, ele sempre voltava a fazer uso de drogas e bebidas. Consigne-se que Jose Henrique fica muito agressivo quando está sob o efeito de drogas e álcool, sendo que em uma ocasião ele chegou a agredir o interrogando. O interrogando tem conhecimento que Jose Henrique já arrumou

confusão com diversos vizinhos, bem como, com os próprios parentes. Nesta manhã, o interrogando comprou material elétrico para promover reparos na casa de Jose Henrique e deixou com o seu sogro, pois temia que Jose Henrique vendesse tais materiais para comprar drogas. O interrogando viu que Jose Henrique saiu cedo de casa para "beber", pois tem conhecimento que desde o final de semana que vem fazendo uso de bebidas e o interrogando continuou com os seus afazeres. Logo após o almoço, o interrogando estava na cozinha da sua casa quando Jose Henrique chegou e embriagado passou a falar: "vamos lutar lá fora na rua, seu pau no cú, seu merda" (sic). O interrogando não deu atenção, pois está acostumado com esse comportamento de Jose Henrique e ouviu seu sogro falando: "vai pro seu quarto Zé, se você não for a gente vai te internar". Na sequencia, o interrogando confirmou dizendo que se ele não fosse para o quarto iria ligar para a clínica, momento em que Jose Henrique ficou muito nervoso e se aproximou do interrogando e investiu para lhe

agredir. Ato contínuo Jose Henrique segurou o braço direito do interrogando e com o outro braço tentou desferir um murro em seu rosto e para se defender, o interrogando se esquivou e conseguiu soltar seu braço, quando Jose Henrique se desequilibrou e caiu no vão da escada. Como a escada é em formato caracol, Jose Henrique bateu o nariz na parede e rolou outros degraus. De imediato, o interrogando desceu e foi tentar ajudar Jose Henrique e viu que ele estava com o nariz sangrando e foi a sua casa e pegou o kit de primeiros socorros e passou a cuidar dos ferimentos dele, contudo, achou melhor ligar para o SAMU e para o 190 para socorrê-lo. O interrogando permaneceu no local até a chegada do SAMU e dos policiais, tendo posteriormente sido conduzido a esta Unidade. Esclarece que Jose Henrique deixou o local consciente, inclusive, ele reclamava de dor. O interrogando nega veemente ter empurrado Jose Henrique da escada e o que aconteceu foi um acidente, consignando que não tinha intenção alguma de matá-lo, pois apesar da relação conturbada que existia entre o

interrogando e Jose Henrique em virtude do uso de drogas e bebidas, sempre o ajudou e nunca desejou o seu mal. Palavras ditas de própria boca pelo ora interrogando, onde após lido as confirmou em meio a forte emoção e choro compulsivo, reafirmando "eu não mereço isso, eu não fiz nada, jamais quis o mal de alguém, sou trabalhador, trabalho dia e noite, maldita pinga que o Jose bebe, ninguém ajuda uma pessoa querendo seu mal, eu sempre ajudei o Jose Henrique e acredito na sua recuperação" (sic). Palavras ditas de própria boca pelo ora interrogando, de forma ciente e consciente, confirmando-as" (fls. 07/08). Em Juízo (fls. 311 e arquivo audiovisual), "ratificou as declarações prestadas na delegacia e acrescentou que a versão dada pelas testemunhas estava equivocada e que apenas José Henrique (pai da vítima) presenciou o ocorrido, a testemunha Nailda estava de costas e não viu. Disse que a vítima estava muito embriagada, que era agressivo pois também utilizava crack e costumava agredir o pai para conseguir dinheiro para comprar droga. No dia dos fatos,

a vítima havia roubado alguns fios de cobre, que seria utilizado na instalação elétrica da própria casa e vendeu, quando o dinheiro acabou, voltou para casa e começou a investir contra o pai, foi quando ele interveio e aconteceu o acidente. Disse que não ofereceu a mão que, só ameaçou ligar para a clínica, nesse momento a vítima investiu contra ele para dar um soco e por estar muito embriagado perdeu o equilíbrio e caiu batendo a cabeça na parede ficando desacordado. Assevera que na hora desceu correndo e junto com sua esposa pegou um kit de primeiros socorros e tentou socorrer a vítima e ao mesmo tempo chamaram o samu. Perguntado, esclareceu que desde 2016 quando conheceu a atual esposa (irmã do réu) ajudou a vítima dando a oportunidade de trabalho em sua empresa, inclusive, tem documentos comprovando o fato, também pagou a clínica onde a vítima ficou internada para recuperação. Acredita que as testemunhas não têm motivos para acusá-lo, não sabe por que estão dizendo que ele puxou a vítima” (fls. 350).

No entanto, a partir da análise

acurada dos elementos de convicção carregados ao longo de toda a *persecutio criminis*, vê-se estarem bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade infracional (fls. 01/02, 03, 04, 05, 06, 09/12, 36, 37/42, 77/78, 96/100, 102/104, 133/136, 150/169, 203/205, 309/312 e arquivos audiovisuais).

Ouvida apenas na delegacia (fls. 04), Nailda Lima de Oliveira, genitora da vítima e sogra do acusado, contou que “seu filho é dado ao uso constante de bebidas alcoolicas, inclusive, já ficou internado por cerca de seis meses em uma clínica para dependentes químicos, contudo, após receber alta voltou a beber, mas diz que seu filho não se torna agressivo quando faz uso de bebidas, apenas costuma “falar alto”. Quanto à Danilo, diz que ele é seu genro, visto ser casado com a sua filha e reside no mesmo quintal, mas em casas separadas. Informa que Danilo nunca se deu bem com Jose Henrique em virtude dele fazer uso de bebidas alcoolicas e por várias vezes agrediu seu filho, sendo que em uma das ocasiões Danilo jogou água sanitária (cândida)

no rosto de Jose Henrique e feriu o olho dele e em outra vez quebrou um dente em decorrência de um chute desferido no rosto dele. Na data de hoje a depoente estava em sua casa quando Jose Henrique chegou e passaram a conversar e percebeu que ele havia feito uso de bebidas alcoolicas e depois começou a conversar com Danilo e, em tom de brincadeira, começou a chamá-lo para "dançar capoeira". A depoente viu que Danilo não gostou e ficou muito nervoso com Jose Henrique e passou a dizer que iria ligar para a clínica para irem buscá-lo, inclusive, viu que ele pegou o celular e começou a simular que estava ligando. Nesse momento Jose Henrique falou que não precisava fazer aquilo, ou seja, ligar para a clínica e na sequencia Danilo estendeu a mão ao seu filho e a depoente ficou tranquila, pois imaginou que a situação fosse apaziguar. Ocorre que no momento em que Jose Henrique deu a mão à Danilo, este o puxou com força e o empurrou da escada e como estava embriagado, acabou se desequilibrando e caindo no vão da escada e acabou atingindo uma barra de ferro causando-

lhe ferimentos na barriga e na cabeça. Logo após a queda, a depoente viu que Jose Henrique não se mexia e Danilo desceu, mas ele continuava imóvel, razão pela qual acionaram o SAMU que compareceu ao local e o socorreu ao Hospital Regional de Osasco” (fls. 04).

A seu turno, igualmente ouvido apenas extrajudicialmente (fls. 05), José Henrique de Oliveira, genitor do réu e sogro do recorrente, disse que “seu filho é dado ao uso constante de bebidas alcoolicas, inclusive, já ficou internado por cerca de seis meses em uma clínica para dependentes químicos, contudo, após receber alta voltou a beber, mas diz que seu filho não fica agressivo quando faz uso de bebidas, apenas costuma "falar alto". Quanto à Danilo, diz que ele é seu genro, visto ser casado com a sua filha e reside no mesmo quintal, mas em casas separadas. Tem conhecimento que Danilo nunca se deu bem com Jose Henrique em virtude dele fazer uso de bebidas alcoolicas e por várias vezes agrediu seu filho, inclusive, em uma vez ele jogou "cândida" no olho do seu filho e em outra quebrou o dente dele por ter

desferido um chute em seu rosto. Na data de hoje o depoente estava em sua casa quando Jose Henrique chegou e passou a conversar com a sua esposa e percebeu que ele havia feito uso de bebidas alcoolicas, pois estava "alegre e falando alto". Logo depois ele viu Danilo e passou a conversar com ele e em tom de brincadeira, começou a chamá-lo para "dançar capoeira" e chamou para irem na rua. O depoente viu que Danilo não gostou e ficou muito nervoso com Jose Henrique e passou a dizer que iria ligar para a clínica para irem buscá-lo, inclusive, viu que ele pegou o celular e começou a simular que estava ligando na clínica. Nesse momento Jose Henrique falou que não precisava fazer aquilo, ou seja, ligar para a clínica e na sequencia Danilo estendeu a mão a Jose Henrique e o depoente achou que seria para apaziguar a situação, porém, no momento em que Jose Henrique deu a mão à Danilo, este o puxou com força e o empurrou da escada e como estava embriagado, acabou se desequilibrando e caindo no vão da escada. Com a queda, seu filho bateu a cabeça e ficou

caído no chão inconsciente, razão pela qual acionaram o SAMU que compareceu ao local e o socorreu ao Hospital Regional de Osasco. Por fim, diz que Danilo teve uma reação desproporcional em ter feito isso com Jose Henrique, pois ele sabia que seu filho estava alcoolizado e não iria fazer mal à ele, pois como disse, quando seu filho faz uso de bebidas alcoolicas, não fica agressivo” (sic - fls. 05).

Por sua vez, Nathalia dos Santos Oliveira Cezário, na delegacia (fls. 06), relatou que “é sobrinha da vítima Jose Henrique e após ter se separado, voltou a morar na companhia dos seus pais no endereço acima mencionado. Quanto a Danilo, este convive maritalmente com a sua tia, irmã de Jose Henrique, porém, diz que não mantém laços de amizade com ele, pois há cerca de dois anos ele teve um desentendimento com o seu pai, inclusive, chegou a ameaçá-lo com uma faca. Em razão desse entrevero e pelo fato de Danilo arrumar confusão com todos os parentes que residem no quintal, inclusive, desrespeitando seus avós, a depoente não conversa com Danilo. Tem conhecimento que por

várias vezes Danilo agrediu seu tio Jose Henrique pelo fato deste fazer uso de bebidas alcoolicas e por não gostar dele. Na data de hoje a depoente estava chegando do trabalho quando viu que seu tio Jose Henrique estava sendo socorrido por uma ambulância do SAMU em virtude de ter sofrido uma queda da escada. Pelo que tomou conhecimento, nesta tarde seu tio Jose Henrique chegou em casa embriagado e como de costume, começou a falar alto e a fazer brincadeiras à Danilo, porém, este não gostou e começou a ameaçar seu tio dizendo que iria ligar para a clínica onde ele estava internado para buscá-lo. Soube que logo depois, Danilo estendeu a mão ao seu tio e no momento em que ele também estendeu a mão, Danilo apertou fortemente a mão do seu tio e o puxou, jogando na escada. Como seu tio estava alcoolizado, este acabou se desequilibrando e caiu no vão da escada e ficou inconsciente, tendo sido levado ao Hospital Regional de Osasco onde permaneceu sob os cuidados médicos e pelo que tomou conhecimento, o estado de saúde é grave estando entubado” (fls. 06). Em Juízo (fls. 310 e

arquivo audiovisual), “afirmou que é sobrinha da vítima e foi ouvida como informante. Confirmou o depoimento dado na delegacia e acrescentou que não presenciou os fatos, chegou em casa quando a vítima já estava sendo resgatada. Disse que seus avós, que presenciaram o fato, não sabiam dizer se a vítima estava alcoolizada, disse que seu tio era muito brincalhão e já havia se desentendido com o réu várias vezes. Esclareceu que seus pais estavam no local na hora do fato, mas não viram o ocorrido, que apenas seus avós presenciaram. Relatou que, quando conversou com a vítima na ambulância não deu para perceber se ele estava embriagado estava praticamente inconsciente. Perguntada disse que a queda ocorreu por volta das 13h00, desconhece se a vítima estava embriagada também não sabe se ele já trabalhou com o réu” (fls. 348).

O policial militar Lindailso Leite da Silva, no distrito policial (fls. 03), afirmou que “Na data de hoje o depoente se encontrava em patrulhamento de rotina a bordo da viatura M-14303 quando foi acionado via

COPOM a comparecer no local dos fatos para atendimento de ocorrência de agressão. Chegando no local o depoente se deparou com a vítima, que soube se tratar de "Jose Henrique de Oliveira Filho" caído no vão existente no final da escada, inconsciente e com a respiração ofegante. Diante disso, o depoente reiterou o chamado junto ao SAMU que compareceu ao local e socorreu a vítima ao Hospital Regional de Osasco onde permaneceu sob os cuidados médicos. Em contato com os genitores da vítima, estes relataram que na data de hoje Jose Henrique chegou na residência embriagado e passou a conversar com Danilo que se encontrava no interior da residência dele, contudo, este não gostou e começou a ameaçá-lo dizendo que iria ligar para a clínica onde ele estava internado para ir buscá-lo. Na sequencia, Danilo estendeu a mão à Jose Henrique e este acreditou que fosse para selar a discussão, todavia, ele apertou fortemente a mão de Jose Henrique e o puxou na direção da escada, tendo Jose Henrique se desequilibrado e caído no vão da escada causando-lhe ferimentos. Diante dos

fatos, o depoente conduziu as partes a esta Unidade, onde a Autoridade Policial, ao tomar ciência do estado de saúde grave da vítima, foi dada voz de prisão ao flagrado dando início ao Auto Flagrancial” (fls. 03). Perante a magistrada singular (fls. 310 e arquivo audiovisual), “ratificou o depoimento dado em solo policial e acrescentou que no local havia uma escada caracol com uma vala no meio e a vítima havia caído e estava sendo resgatada. Desconhecia que a vítima havia vindo à óbito. Esclareceu que no local existem várias casas onde moram familiares das partes, e por elas foi informado que houve atrito entre as partes o que também já havia ocorrido anteriormente” (fls. 346).

Mister ressaltar, a esta altura, que o agente de segurança pública não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

No mais, têm-se os laudos de exame necroscópico de fls. 102/104 e 133/136, os quais atestaram que a causa da morte do ofendido foi traumatismo cranioencefálico

provocado por agente corto contundente, resultando negativo o exame toxicológico para álcool etílico e drogas de abuso rotineiramente pesquisadas no sangue da vítima.

Outrossim, após reprodução simulada dos fatos (fls. 150/169 e 203/205), o experto concluiu que, “Análise das dinâmicas aqui reproduzidas, em confronto unicamente ao ambiente dos fatos, demonstra que ambas se apresentam factíveis, existindo uma divergência central entre elas. Enquanto a versão “um” (narrada por DANILO), apresenta uma dinâmica de queda da própria altura, por desequilíbrio, na versão “dois” (testemunhas) há um impulso dinâmico, pela tração supostamente executada por DANILO, resultando, não em uma queda, mais em uma projeção do corpo da vítima à distância. Em uma dinâmica como relatada da versão “um” seria esperada a queda da vítima aos degraus da escadaria imediatamente próximos ao ponto de seu desequilíbrio. Ambas as mencionam que ocorreu um extenso deslocamento do corpo, que é concordante com achados da perícia do local,

que indicou deposição de sangue, e assim suposto sítio de imobilização do corpo, ao final da escadaria. Tal apresentação corrobora melhor a versão “dois”, ou seja, um deslocamento em projeção impulsionado pelo violento movimento de tração (“puxão do antebraço”). No entanto não é possível se refutar completamente a versão “um”, pois o indivíduo desequilibrado, poderia tentar executar movimentos de ajuste na marcha, para tentar evita-la, resultando em algum deslocamento” (fls. 168 – grifos nossos).

Dessarte, analisados os elementos de convicção colacionados aos autos, especialmente as declarações extrajudiciais dos genitores do ofendido, corroboradas em Juízo pela testemunha Nathalia e pelos laudos periciais, não resta dúvida quanto à prática, pelo acusado, do delito em questão.

Com efeito, os genitores da vítima presenciaram os fatos e declararam que o apelante puxou o ofendido pelo braço, provocando sua queda, dinâmica que foi tida pelo perito criminal como a mais plausível na

cena do crime.

Ademais, não trouxe o réu qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do apelante em tal evento delituoso — não se verificando, portanto,

a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e diante da robustez do acervo fático-probatório produzido pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante à reprimenda impostas, a r. sentença não demanda reparo.

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, foi a pena-base fixada no patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, quatro anos de reclusão, paradigma em que, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição a serem consideradas nas demais

etapas do sistema trifásico, a sanção restou definida.

Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, *imperiosa a adoção da modalidade inicial aberta*, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e a primariedade do agente, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, uma vez que a magistrada singular fundamentou a modalidade intermediária tão-somente na quantidade de pena, ainda que o referido dispositivo legal autorize, *in casu*, o regime mais brando, em dissonância com o disposto nas Súmulas nºs 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal e 440 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, *dá-se parcial provimento ao apelo, a fim de estabelecer a modalidade prisional aberta* para início de cumprimento da pena imposta a **DANILO OLIVEIRA BARROS, mantida, no mais, a **r. sentença**.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator